

Secretaria de
Estado de
Meio Ambiente e
Desenvolvimento
Sustentável



PORTARIA Nº 52, de 08 de fevereiro de 2024

Aprova o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental – RIF da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), estabelecendo os procedimentos para o exercício das atividades de fiscalização ambiental no âmbito da SEMAD.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e do art. 127 da Constituição do Estado de Goiás, bem como o disposto na [Lei federal nº 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998 e na [Lei estadual nº 18.102](#), de 18 de julho de 2013 e demais preceitos legais, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental (RIF) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), estabelecendo os procedimentos para o exercício das atividades de fiscalização ambiental no âmbito da SEMAD, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA VULCANIS

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

I – fiscalização ambiental: conjunto de ações realizadas pela SEMAD com o objetivo de garantir o cumprimento das leis e regulamentos ambientais, bem como prevenir e combater infrações ambientais;

II – fiscal ambiental estadual: servidor estadual, designado por portaria específica, responsável pela fiscalização e controle das atividades que possam causar impactos negativos ao meio ambiente dentro do âmbito estadual;

III – coordenador operacional: servidor indicado na ordem de fiscalização, para coordenar as atividades da(s) equipe(s) durante a ação de fiscalização, atuando como intermediador entre as equipes de campo e as chefias imediatas;

IV – ordem de fiscalização: documento emitido pelos superiores hierárquicos que autoriza à equipe a realização de ações de fiscalização em determinado local ou em relação a uma determinada atividade;

V – ordem de busca de informação: documento emitido pelos superiores hierárquicos que autoriza ao servidor ou à equipe a realização de ações remotas ou em campo com a finalidade de levantamento e/ou averiguação de informações estritamente necessárias ao planejamento ou realização das atividades fiscalizatórias de competência da SEMAD;

VII – emergências ambientais: situações de risco iminente ou eventos que exigem uma resposta rápida para minimizar danos ao meio ambiente e à saúde humana as quais ser causadas por acidentes, desastres naturais, poluição, contaminação de água, entre outros; e

VII – acidentes ambientais: eventos não planejados e indesejados, que podem causar direta ou indiretamente danos ao meio ambiente e à saúde pública e prejuízos sociais e econômicos.

Art. 2º As atividades de fiscalização ambiental promovidas pelas Gerências da SEMAD que possuem competência para exercer a atividade, serão executadas em consonância com a legislação vigente e, tendo como base, as orientações e princípios estabelecidos neste Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental – RIF.

Parágrafo único. Para fins deste RIF, as atividades de fiscalização ambiental referidas no *caput* deste artigo compreendem as ações de fiscalização de condutas infracionais ao meio ambiente, unidades de conservação, recursos hídricos e segurança de barragens.

Art. 3º O servidor designado para executar as atividades de fiscalização ambiental, para os fins deste RIF, será denominado Fiscal Ambiental Estadual, sendo a autoridade competente para a adoção das medidas necessárias a abertura do procedimento sancionatório, lavrando auto de infração, indicando, em caráter preliminar, as sanções aplicáveis, bem como adotando as medidas administrativas cautelares para evitar ou fazer cessar o dano ambiental.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Gestor de Recursos Naturais que desempenham atividades de fiscalização serão designados por Portaria específica da SEMAD para exercerem as atividades de Fiscal Ambiental Estadual.

§ 2º Para ser designado como Fiscal Ambiental Estadual, o servidor a que se refere o § 1º deverá ter concluído, com aproveitamento, Curso de Fiscalização Ambiental ministrado por esta Secretaria, ou por instituição por ela designada.

§ 3º O (A) titular da SEMAD, a seu critério e mediante Portaria específica, poderá excluir o servidor da condição de Fiscal Ambiental Estadual, nos seguintes casos:

I – solicitação motivada pela chefia imediata ou Corregedoria da Pasta; e

II – a pedido do próprio servidor o que será apreciado quanto aos critérios de oportunidade e conveniência por parte da Administração.

§ 4º O servidor designado como Fiscal Ambiental Estadual deverá ser excluído da condição de Fiscal Ambiental Estadual, sempre que:

I – deixar de exercer as atribuições típicas das atividades de fiscalização ambiental descritas neste RIF;

II – negar-se a cumprir, sem justificativa aprovada por sua Superintendência, Ordem de Fiscalização emitida em seu nome;

III – exercer função de confiança ou cargo em comissão com a atribuição de direção, chefia ou assessoramento em outro órgão da administração pública direta ou indireta, quer seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

IV – quando colocado à disposição em outro órgão da administração pública direta ou indireta, quer seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

V – licenciar-se para tratar de interesse particular.

§ 5º Nos casos dispostos nos incisos I e II do § 4º, cabe ao Superintendente imediato, tomando conhecimento da situação, solicitar a exclusão do servidor da condição de Fiscal Ambiental Estadual.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E DOS DEVERES

Seção I

Das Competências

Art. 4º Compete às Unidades Administrativas que realizam a atividade de Fiscalização Ambiental, para os efeitos deste RIF, o planejamento e a execução das atividades de fiscalização ambiental no âmbito da SEMAD.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as diretrizes gerais definidas, com vistas a buscar o efetivo cumprimento da legislação aplicável e proteger os bens ambientais das ações predatórias e dos ilícitos ambientais, inclusive em empreendimentos com atos autorizativos devidamente expedidos, ou em fase de análise para expedição por esta Secretaria.

Art. 5º Compete ao Fiscal Ambiental Estadual executar as atividades de fiscalização ambiental observando as atribuições funcionais previstas para os ocupantes dos cargo e cumprindo as normas legais e as dispostas previstas neste RIF.

Art. 6º Compete aos ocupantes de cargo de direção legalmente responsáveis pelas unidades administrativas da SEMAD que exerçam atividade de fiscalização ambiental:

I – promover e orientar, no âmbito estadual e de acordo com as normas e orientações gerais, as ações de proteção, monitoramento, auditoria e fiscalização ambientais;

II – estabelecer condições mínimas, humanas e logísticas, para a atividade fiscalizatória estadual; fiscalização;

III – zelar pelo sigilo das informações quando do planejamento e execução das ações de

IV – zelar pela padronização e qualidade do trabalho executado pelos Fiscais Ambientais Estaduais atuantes na fiscalização;

V – envidar esforços para qualificação dos Fiscais Ambientais Estaduais dentro da política de qualidade do serviço prestado pelo Órgão;

VI – zelar para que os Fiscais Ambientais Estaduais cumpram os princípios e obrigações estabelecidos neste RIF;

VII – decidir pelo recolhimento dos equipamentos, armamento institucional e respectivo registro e cautela, sob a responsabilidade do Fiscal Ambiental Estadual, e seu afastamento da operação, em casos de grave desrespeito às normas deste RIF, à execução operacional, à autoridade hierarquicamente superior ou ao Coordenador Operacional;

VIII – afastar da atividade fiscalizatória o Fiscal Ambiental Estadual durante o período que estiver respondendo à Sindicância Punitiva ou Processo Disciplinar decorrente de ação que infrinja o disposto neste RIF;

IX – determinar e designar equipe de fiscalização para apuração de infrações ambientais, por meio de Ordem de Fiscalização, podendo envolver Fiscais Ambientais de outras Unidades Administrativas da SEMAD; e

X – receber os instrumentos administrativos lavrados em decorrência da ação fiscalizatória executada por Fiscais Ambientais Estaduais sob sua coordenação imediata e encaminhá-los ao setor competente para o processamento da autuação ambiental.

Parágrafo único. Os dirigentes desta Secretaria vinculados às atividades de fiscalização ambiental e os Fiscais Ambientais Estaduais ficam sujeitos, no que couber, à estrita observância dos princípios e obrigações a seguir estabelecidos.

Art. 7º Compete ao Coordenador Operacional a responsabilidade de gestão de recursos, o acompanhamento do progresso das tarefas, a resolução de problemas operacionais e a garantia de que as metas e objetivos sejam atingidos de maneira eficiente.

Seção II

Dos deveres

Art. 8º O Fiscal Ambiental Estadual e os dirigentes da fiscalização ambiental deverão pautar-se pelos seguintes atributos: integridade moral; disciplina; iniciativa; lealdade; disposição para aprender; solidariedade; visão crítica e construtiva; urbanidade; firmeza; espírito de equipe e aptidão física.

Art. 9º São obrigações dos Fiscais Ambientais Estaduais:

I – conhecer a estrutura organizacional desta Secretaria, seus objetivos e competências, como Órgão Seccional integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, para controlar e fiscalizar as atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

II – respeitar a estrutura hierárquica da SEMAD, cumprindo com disciplina as determinações estabelecidas pela autoridade hierarquicamente superior;

III – obedecer rigorosamente os princípios, deveres, proibições, responsabilidades e obrigações relativas ao servidor público civil do Estado de Goiás, estabelecidos em leis e normas vigentes, destacando-se as obrigações referentes à ética no serviço público, comunicando a autoridade competente, se for o caso, para a apuração de responsabilidades por desrespeito às normas e leis;

IV – aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes à prática das atividades de fiscalização ambiental, adquiridas nos cursos de capacitação ou aperfeiçoamento;

V – identificar-se previamente, sempre que estiver executando as atividades de fiscalização ambiental;

VI – abordar as pessoas de forma educada e formal, quando estiver exercendo atividades de fiscalização ambiental;

VII – orientar a comunidade em geral sobre a legislação ambiental vigente e sobre direitos e deveres referentes a prazos e documentos a serem apresentados, resultantes das atividades de fiscalização ambiental;

VIII – adotar as sanções previstas na legislação vigente, quando constatados ilícitos ambientais;

IX – preencher os formulários de fiscalização ambiental com atenção, de forma concisa e legível, sem rasuras ou mediante uso de equipamento digital, circunstanciando os fatos averiguados com informações objetivas e o enquadramento legal específico;

X – atuar, em ações externas, mediante o uso do uniforme e veículo oficial identificado, salvo decisão contrária expedida pela chefia hierarquicamente superior;

XI – atender aos prazos estabelecidos pela chefia hierarquicamente superior para a adoção dos procedimentos pertinentes, inclusive quanto à entrega de formulários lavrados e demais documentos inerentes às atividades de fiscalização ambiental;

XII – apresentar à chefia hierarquicamente superior o Relatório de Fiscalização para cada processo e/ou atividade desempenhada;

XIII – participar de cursos, atualizações, treinamentos e encontros que visem o aperfeiçoamento das suas funções, acordados com a chefia imediata;

XIV – zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos veículos, equipamentos e demais instrumentos empregados nas atividades de fiscalização ambiental em geral;

XV – zelar pelo sigilo das informações das atividades de fiscalização ambiental;

XVI – manter a discricção e se portar de forma compatível com a função que exerce;

XVII – apresentar-se, com o uniforme-padrão em bom estado, não sendo permitido o uso de vestimentas, acessórios e objetos incompatíveis com a função;

XVIII – comunicar ao superior imediato os desvios de conduta praticados e as irregularidades detectadas no exercício das atividades de fiscalização ambiental;

XIX – abster-se em aceitar favorecimentos que impliquem no recebimento de benefícios para hospedagem, transporte, alimentação, salvo em situações de emergência ou que tenham sido previstas no planejamento operacional;

XX – abster-se em aceitar presentes e brindes de qualquer espécie, cuja doação seja motivada por sua condição de Fiscal Ambiental Estadual;

XXI – abster-se do consumo de bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de entorpecentes durante o serviço ou trabalhar sob seus efeitos; e

XXII – devolver todo o material, uniformes, acessórios, equipamentos e armamento institucional que lhes tenham sido fornecidos e que caracterizem a fiscalização ambiental, ao afastar-se dessa atividade ou ser excluído, mediante portaria específica, das atividades de fiscalização ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Do Planejamento Estratégico

Art. 10. O princípio fundamental para a concepção e o desenvolvimento de estratégias para as atividades de fiscalização ambiental voltadas à proteção ambiental, deverá ser o de criar condições, mediante ações eficientemente executadas pelo conjunto dos Fiscais Ambientais Estaduais e conduzidas pelos dirigentes desta Secretaria, a fim de promover a dissuasão aos potenciais infratores ambientais.

Art. 11. Cabe à Superintendência de Fiscalização e Controle Ambiental (SUF), dentro de sua estratégia geral voltada à proteção ambiental, o estabelecimento das diretrizes para as atividades de fiscalização ambiental no Estado de Goiás, a qual será executada pelos dirigentes da SEMAD vinculados à fiscalização ambiental e pelo conjunto de todos os Fiscais Ambientais Estaduais da SEMAD .

Art. 12. As Unidades Administrativas da SEMAD que exercem atividades de fiscalização, respeitados os parâmetros estabelecidos nas diretrizes a que se refere o art. 11, deverão formular estratégias mensais próprias com metas, previsão orçamentária, previsão de recursos humanos e materiais a serem empregados, bem como seu detalhamento tático/operacional e cronograma de execução, previamente acordado junto à Superintendência de Fiscalização e Controle Ambiental.

Seção II

Do Planejamento e das Ações Tático/Operacionais

Art. 13. As atividades de fiscalização ambiental serão iniciadas mediante Ordem de Fiscalização – OF designando Equipe de Fiscalização Ambiental para a execução das ações, conforme modelo determinado pela Superintendência de Fiscalização e Controle Ambiental.

§ 1º Ações fiscalizatórias relativas à irregularidades ambientais não referenciadas na OF, identificadas durante o deslocamento ou realização das atividades fiscalizatórias, serão restritas aos casos de flagrante de infração ou risco iminente de dano ambiental que requeiram

intervenção imediata, desde que não se traduza a ação em risco desmedido à integridade física do Fiscal Ambiental Estadual e não comprometa a ação planejada.

§ 2º Nos casos em que a OF se caracterize como documento preparatório, conforme previsto no art. 55, I da Instrução Normativa nº 008/2017-SEGPLAN a Ordem de Fiscalização poderá ser emitida de forma restrita para fins de efetividade nas ações de fiscalização.

§ 3º A Equipe de Fiscalização Ambiental será integrada por no mínimo 02 (dois) Fiscais Ambientais Estaduais.

§ 4º Caso não seja possível a formação do mínimo previsto no parágrafo anterior, será necessária a justificativa na Ordem de Fiscalização.

§ 5º A Superintendência de Fiscalização e Controle Ambiental poderá, em ações que julgar necessárias, dispensar a necessidade de motorista, por meio da Ordem de Tráfego, sendo a condução da viatura realizada por fiscal devidamente habilitado.

§ 6º Nos casos previstos no § 5º a indicação do fiscal para condução da viatura deverá ser previamente acordada com o mesmo.

§ 7º Os motoristas e equipe de apoio, quando em ação de fiscalização, devem estar devidamente uniformizados e atentarem aos procedimentos impostos pelo coordenador da ação.

Art. 14. No formulário da Ordem de Fiscalização – OF serão consignados os elementos para o cumprimento das atividades de fiscalização ambiental, quais sejam, os Fiscais Ambientais Estaduais, dentre eles o coordenador, equipe de apoio, condutor do veículo conforme art. 13, atividades a serem desenvolvidas, a área de abrangência das ações, os instrumentos e materiais a serem empregados, o período e demais informações necessárias.

Art. 15. Ao Coordenador designado na OF fica garantida a função de comando do conjunto dos Fiscais Ambientais Estaduais e servidores de apoio envolvidos nas atividades de fiscalização ambiental, respeitados os parâmetros estabelecidos neste RIF e na Ordem de Fiscalização – OF que o designou para a ação.

§ 1º Sempre que for necessário para o êxito das atividades de fiscalização ambiental, o Coordenador poderá subdividir e organizar o conjunto de integrantes da ação executada em uma Equipe de Fiscalização Ambiental, determinando suas diretrizes e tarefas.

§ 2º O Coordenador mencionado no § 1º é o responsável por reportar ao dirigente emissor da OF eventuais intercorrências no cumprimento das atividades de fiscalização ambiental.

Art. 16. O Fiscal Ambiental Estadual poderá decidir pelo retardamento da intervenção para adoção de sanções legais ao infrator, desde que este seja mantido sob observação e acompanhado para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de evidências e/ou provas ou fornecimento de informações, com o menor prejuízo ambiental possível.

§ 1º O Fiscal Ambiental Estadual deverá justificar ao dirigente emissor da Ordem Fiscalização – OF os fundamentos que o levaram a adotar a medida prevista no *caput*, através do Relatório de Fiscalização.

§ 2º O Fiscal Ambiental Estadual que identificar infração ambiental, devidamente evidenciada, não contemplada pela OF e não sendo situação de flagrante ou risco iminente de dano ambiental, deverá comunicar formalmente à Superintendência de Fiscalização e Controle Ambiental - SUF para que sejam tomadas as medidas adequadas dentro da capacidade operacional desta Secretaria.

Art. 17. Na impossibilidade de consulta ao dirigente emissor da OF, o coordenador da equipe de Fiscalização, ouvidos seus membros, poderá decidir por medidas de flexibilidade tática, diante de motivo de força maior não previsto, de modo a adaptar os trabalhos executados com vistas a cumprir as diretrizes estabelecidas para a equipe no contexto das atividades de fiscalização ambiental.

Art. 18. As atividades de fiscalização ambiental realizadas por esta Secretaria que possuam grande potencial de repercussão e caráter exemplar deverão ser concebidas incorporando-se a mídia como elemento tático necessário para atingir o objetivo da dissuasão de potenciais infrações ambientais por intermédio da divulgação dos resultados, salvo nos casos em que sua divulgação possa comprometer planejamento superior inconcluso.

Parágrafo único. Compete ao emissor da OF, juntamente com a Comunicação Setorial da Secretaria, estabelecer as diretrizes e os responsáveis pelo relacionamento com a mídia no desenvolvimento das atividades de fiscalização ambiental.

Art. 19. Em situações de crise ou pressão psicológica, no cumprimento da OF, compete ao Coordenador ou a quem este determinar, assumir a condição de negociador para a busca de solução equilibrada.

Art. 20. As atividades de fiscalização ambiental são classificadas em:

I – quanto à motivação:

- a) execução do Plano Anual de Fiscalização;
- b) cumprimento de determinação judicial;
- c) cumprimento de determinação superior;

d) atendimento de solicitação do Ministério Público;
e) atendimento de outros órgãos externos;
f) apuração de infrações ambientais identificadas na ocasião da análise de cadastros ou processos relacionados à emissão de atos administrativos por esta Secretaria;

g) atendimento de alertas e/ou denúncias;

II – quanto à Categoria:

a) vegetação;

b) fauna;

c) ar;

d) água;

e) solo;

f) ruído;

g) fogo;

h) poluição ou degradação ambiental;

i) emergência ambiental;

j) barragens;

k) descumprimento de condicionantes; e

l) outras;

Parágrafo único. Para fins de classificação das ocorrências descritas no art. 13 § 1º deverá ser considerada a motivação "Cumprimento de determinação superior".

Art. 21. A denúncia de infração ambiental, anônima ou não, será fiscalizada se o fato noticiado indicar elementos e informações suficientes que possibilitem sua apuração por esta Secretaria, quando for o caso.

Parágrafo único. São considerados elementos suficientes para o procedimento de fiscalização ambiental: categorização da denúncia conforme art. 20, II, localização específica (coordenadas geográficas), descrição do fato, horário, data, foto/vídeo/áudio.

Art. 22. Em caso de escassez de recursos humanos, logísticos e financeiros, serão priorizadas as ações descritas nos incisos I e II do art. 20.

Seção III

Das Emergências Ambientais

Art. 23. Nas atividades de atendimento de acidente e emergência ambiental, a chefia hierárquica imediata emitirá a Ordem de Fiscalização – OF determinando a equipe de Fiscais Ambientais.

§ 1º Nas atividades de atendimento e levantamento de áreas envolvendo acidente e emergência ambiental com produtos perigosos, deverão ser observados pela autoridade fiscal aspectos de segurança da equipe de fiscalização, bem como o preenchimento de um documento tipo *check list*, disponibilizado pela Superintendência de Fiscalização e Controle Ambiental para caracterização do acidente ou emergência.

§ 2º Observado possível dano ambiental em recurso hídrico, durante ação fiscalizatória, o fato deverá ser encaminhado para as unidades administrativas competentes desta secretaria para ciência e demais providências.

§ 3º Na apuração de responsabilidades por acidentes ambientais, a demora acima de quatro (04) horas ou a não notificação do acidente pelo responsável ao órgão ambiental deverá ser considerada como agravante na valoração das infrações.

§ 4º Para o atendimento imediato das emergências ambientais, poderá ser adotado regime de plantão para equipes de servidores da SEMAD, conforme Portaria específica.

Seção IV

Do Levantamento de Provas e Fundamentos Técnicos nas Atividades de Fiscalização Ambiental

Art. 24. As atividades de fiscalização ambiental deverão ser concebidas de modo a buscar o máximo de elementos comprobatórios necessários à sustentação dos autos e termos a serem lavrados pelo Fiscal Ambiental Estadual.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no *caput*, o dirigente emissor da OF envidará esforços para incorporar na Equipe de Fiscalização Ambiental, caso seja necessário, servidores com experiência no objeto da ação a ser executada.

Art. 25. As informações sobre os elementos comprobatórios que levaram à autuação deverão ser reunidas no Relatório de Fiscalização, reforçadas com informações que contenham ao menos os itens a seguir:

I – a descrição das circunstâncias que levaram a constatação da infração ambiental e a identificação da autoria;

II – classificação da atividade de fiscalização conforme descrito no art. 20;

III – o registro da situação por fotografias, imagens de satélite, vídeos, áudios, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova, preferencialmente datados e com coordenada geográfica;

IV – manifestação técnica que subsidiou a tomada de decisão do Fiscal Estadual Ambiental, quando houver;

V – numeração dos Autos e/ou Termos lavrados;

VI – critérios legais utilizados para fixação e valoração da multa;

VII – localização contendo: município, endereço ou informações de acesso ao local da infração, denominação do imóvel/empreendimento, coordenada geográfica de referência;

VIII – geometria do local/área da infração, no formato vetorial do tipo ponto, linha ou polígono;

IX – nos casos de infração em que o dano seja medido em unidade de área (m², hectare, alqueire e outros), deverá ser confeccionado o polígono delimitando a área de abrangência do dano; e

X – nos casos em que a infração puder ser verificada via imagens de satélite, o Parecer Técnico deverá ser assinado pelo servidor que elaborou e conter ao menos duas imagens, uma anterior e outra posterior ao fato, ambas datadas.

§ 1º Nos casos em que houver indícios ou flagrante de infrações ambientais, deverão ser reunidos o máximo de elementos, informações e registros que comprovem o fato tipificado como infração ambiental, bem como, se for o caso, o dano causado ao meio ambiente.

§ 2º As Unidades Administrativas que exerçam atividades de fiscalização, deverão elaborar, aprovar e disponibilizar modelo de Relatório Técnico com as especificidades de atuação de cada unidade, devendo ser adotado pelos Analista Ambiental, Técnico Ambiental ou Gestor de Recursos Naturais para fins de instrução do processo administrativo desta Secretaria.

§ 3º Nas atividades de fiscalização ambiental executadas pela SEMAD, em conjunto com demais integrantes do SISNAMA, os critérios estabelecidos nesta seção deverão ser observados.

§ 4º Nos casos de apreensões deve ficar expressamente identificado onexo causal do equipamento/material apreendido com a infração cometida.

§ 5º Nos casos de embargos deverá ficar expressamente descrito se o embargo se refere à atividade e/ou à área, bem como a ressalva de possibilidade de atividades de recuperação da área, quando for o caso.

Seção V

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 26. Os procedimentos administrativos resultantes das atividades de fiscalização ambiental obedecerão a Lei Estadual nº 18.102, de 18 de julho de 2013 e normas próprias estabelecida por esta Secretaria.

Seção VI

Do uso progressivo da força e meios de contenção na ação fiscalizatória

Art. 27. Em situações extraordinárias e extremas, e para o efetivo desempenho da ação fiscalizatória, é facultado aos Fiscais Ambientais Estaduais, sob orientação do Coordenador da Equipe de Fiscalização, o uso progressivo da força, segundo os princípios do respeito à pessoa e da legítima defesa, com vistas a garantir a integridade física de terceiros, do próprio indivíduo contido e dos integrantes da equipe fiscalizatória.

§ 1º É facultado aos Fiscais Ambientais Estaduais, nos casos previstos no *caput*, procederem à revista pessoal para busca e recolhimento de armamentos de porte pessoal, observado, quando possível, as condições de gênero para sua execução.

§ 2º É facultado aos Fiscais Ambientais Estaduais, nos casos previstos no *caput* e em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, utilizarem-se de algemas, justificada a excepcionalidade por escrito.

§ 3º Em hipótese alguma será submetido o indivíduo contido pelos Fiscais Ambientais Estaduais a vexame ou constrangimento desnecessários.

§ 4º A contenção/detenção de indivíduo prevista nos parágrafos 2º e 3º será pelo menor tempo necessário à normalização da situação, acionamento e envolvimento da autoridade policial mais próxima e de modo a não inviabilizar a ação fiscalizatória, devendo ser justificada posteriormente e por escrito, no relatório de fiscalização, à autoridade emitente da Ordem de Fiscalização.

Seção VII

Da Logística Geral

Subseção I

Da Identidade Funcional

Art. 28. A SEMAD fornecerá Documento de Identidade Funcional aos Fiscais Ambientais Estaduais para identificação no exercício das atividades de fiscalização ambiental.

Subseção II

Do Porte, Uso, e Emprego de Armamentos

Art. 29. O uso de armas de fogo por parte dos fiscais ambientais tem como objetivo a proteção pessoal e somente será utilizado para esse fim.

§ 1º A fiscalização, com uso ostensivo de armas de fogo, somente será adotada em casos de iminente risco de vida aos agentes de fiscalização ou quem os acompanhe e para, em situações excepcionais e específicas, quando for necessário a dissuasão do infrator na prática de infrações que impliquem em degradação ambiental, em situações de resistência ao cumprimento da ordem da autoridade fiscalizatória.

§ 2º O caráter discreto ou ostensivo do uso das armas de fogo pelos Fiscais Ambientais Estaduais será decidido pelo Coordenador da equipe de fiscalização de acordo com as condições do trabalho executado

Art. 30. Fará *jus* ao porte de arma de fogo o Fiscal Ambiental Estadual devidamente designado por Portaria Específica da chefe da Pasta.

§ 1º O porte de armas de fogo será concedido em caráter precário, pessoal e intransferível, ao Fiscal Ambiental Estadual, mediante:

I – laudo conclusivo de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, emitido por psicólogo apto, credenciado na Polícia Federal;

II – laudo de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, vigente e emitido por Instrutor de Armamento e Tiro devidamente credenciado na Polícia Federal ou emitido por Instituição Pública;

III - certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pelas Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar da União; e

IV - declaração de que não responde a inquérito policial.

§ 2º Os documentos relacionados no inciso I e II do §1º deste artigo, deverão ter prazo de validade mínimo de 30 (trinta) dias em relação à data do protocolo.

§ 3º Poderá ser autorizado o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade particular do Fiscal Ambiental Estadual na ausência justificada de armamento institucional adquirido e fornecido pela Secretaria.

Art. 31. É vedado o manuseio e o disparo de armas de fogo em locais de aglomeração popular.

Parágrafo único. Excepcionalmente, sob iminente ameaça ou mediante orientação expressa do Coordenador da equipe de fiscalização, e em circunstâncias previstas em lei, não se aplicará o disposto no *caput*.

Art. 32. Os armamentos institucionais ficarão sob a guarda da SEMAD, conforme estabelecido em Portaria específica.

Art. 33. A inobservância do disposto nos artigos anteriores poderá implicar na suspensão, por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente, ou cassação do Porte de Arma de Fogo, conforme estabelecido em Portaria específica, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

Subseção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 34. O servidor designado como Fiscal Ambiental Estadual está sujeito a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único: Os fiscais que apresentarem restrição física, poderão atuar nas fiscalizações de forma remota.

Art. 35. Considerando as necessidades para execução das atividades de fiscalização ambiental no Estado de Goiás, o atendimento a denúncias e emergências ambientais, bem como a realização de operações especiais que permita a presença constante de servidores em campo, poderão ser realizadas atividades em período extraordinário, diuturnamente, aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º O regramento específico para o plantão, escala de trabalho, e serviço em período noturno deverá ser previamente aprovado pela titular da pasta em ato específico.

§ 2º Até a aprovação do regramento específico sobre o plantão, escala de trabalho, e serviço em período noturno, o Fiscal Ambiental Estadual estará sob o regramento geral dos servidores públicos civis do Estado de Goiás conforme a Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 8.465, de 5 de outubro de 2015.

§ 3º A adoção e execução das atividades de plantão, escala de trabalho, e serviço em período noturno ficará a critério de cada Unidade Administrativa que executa atividades de fiscalização, de acordo com sua necessidade, viabilidade e conveniência.

Subseção IV

Da Especificação, Aquisição e Uso do Uniforme

Art. 36. Ficam estabelecidas as prescrições sobre especificação, aquisição e uso dos uniformes utilizados nas atividades de fiscalização ambiental, no âmbito desta Secretaria, sendo aplicadas sanções por descumprimento do disposto neste RIF, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As especificações de modelos, padrões, detalhes e cores dos uniformes a serem utilizados para as atividades de fiscalização serão determinados em Portaria específica.

Art. 37. O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos Fiscais Ambientais Estaduais, contribuindo para o bom conceito do órgão perante a sociedade.

§ 1º Todo Fiscal Ambiental Estadual deverá utilizar uniforme completo nas atividades de fiscalização ambiental desta Secretaria, conforme estabelecido neste RIF e na Ordem de Fiscalização – OF.

§ 2º Os objetivos do uso do uniforme e demais instrumentos de identificação são:

I – distinguir os agentes de fiscalização dos cidadãos fiscalizados, possibilitando assim maior segurança operacional;

II – demonstrar a presença física do Estado, exercendo poder de dissuasão;

III – contribuir para a formação de imagem institucional positiva; e

IV – aumentar a segurança dos agentes de fiscalização.

§ 3º Os uniformes e demais instrumentos de identificação, fornecidos pela SEMAD, devem ser utilizados, obrigatoriamente, em atividades de fiscalização e constituem instrumentos de trabalho, intransferíveis, cuja conservação é dever do servidor.

Art. 38. O uso do uniforme de fiscalização ambiental previsto neste RIF é prerrogativa exclusiva do servidor designado como Fiscal Ambiental Estadual.

§ 1º É expressamente proibido o uso de uniforme de fiscalização ambiental por aqueles que não os previstos no *caput*, cabendo à autoridade competente fazer cumprir este dispositivo.

§ 2º É vedado o uso completo ou parcial dos uniformes de fiscalização por servidores comissionados, terceirizados ou efetivos que não os previstos no *caput*.

§ 3º É vedado o uso de uniforme e dos demais instrumentos de identificação, de forma completa ou parcial, fora do horário de serviço, em atividades particulares, de caráter eleitoral e partidário, festivas, ou sob influência de bebidas alcoólicas ou de qualquer outra substância entorpecente.

§ 4º É vedado adicionar acessórios, sobrepor peças, insígnias ou distintivos, não previstos neste regulamento, fazer alterações na modelagem, cor e dístico do uniforme de

fiscalização, exceto distintivo de capacitação relacionada à fiscalização emitido ou aprovado por esta Secretaria.

§ 5º O distintivo deverá ser utilizado de forma visível, a fim de facilitar a identificação do servidor como Fiscal Ambiental Estadual.

Art. 39. O servidor que fizer mau uso, fraudar, conceder a terceiros, causar dano, perder ou extraviar o uniforme e/ou os demais instrumentos de identificação por razões não justificáveis, deverá indenizar a administração, com prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 40. O servidor que for dispensado da função deverá imediatamente efetuar a devolução do uniforme e dos demais instrumentos de identificação ao setor de almoxarifado da Secretaria.

Art. 41. O uniforme e instrumentos de fiscalização que não tiverem mais condição de uso deverão ser devolvidos ao setor de almoxarifado para sua descaracterização ou destruição, de modo a prevenir seu uso indevido ou ilegal por terceiros.

Art. 42. O procedimento administrativo para aquisição de uniformes, porta identidade funcional e o porta distintivo para os servidores da Secretaria é de responsabilidade da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças, mediante solicitação das unidades administrativas que exerçam atividades de fiscalização ambiental.

Subseção V

Dos Equipamentos Utilizados nas Atividades de Fiscalização Ambiental

Art. 43. As Unidades Administrativas que exerçam atividades de fiscalização ambiental buscarão garantir condições materiais e logísticas suficientes para o planejamento e a execução das atividades de fiscalização ambiental.

Art. 44. Os equipamentos e materiais necessários às atividades de fiscalização ambiental, exceto os de uso coletivo, ficarão sob posse do Fiscal Ambiental Estadual, que será responsável pelo seu manuseio cotidiano e conservação, firmado em Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. O controle e distribuição dos equipamentos e materiais previstos no *caput*, entregues ao Fiscal Ambiental Estadual sob cautela, será efetuado por sua chefia imediata.

Art. 45. Os instrumentos de uso coletivo serão utilizados sob a orientação e responsabilidade geral do Coordenador estabelecido na OF.

Subseção VI

Dos Instrumentos administrativos

Art. 46. São instrumentos administrativos utilizados nas ações de fiscalização:

I – auto de infração: destinado ao enquadramento de infrações ambientais, sua descrição objetiva, qualificação do autuado e demais informações necessárias ao pleno desenvolvimento do processo administrativo para aplicação de penalidades;

II – termo de embargo: destinado a consolidar informações referentes a embargo de obra ou a atividade;

III – termo de apreensão: destinado a consolidar informações referentes a apreensão e demais medidas resultantes da ação fiscalizatória;

IV – termo de depósito: destinado a consolidar informações referentes ao depósito de itens resultantes de apreensão ou recolhimento em ações fiscalizatórias;

V – termo de doação: destinado a consolidar informações referentes a doação de bens ou animais apreendidos ou recolhidos;

VI – termo de destruição/inutilização: destinado a consolidar informações referentes a destruição ou inutilização resultantes da ação fiscalizatória;

VII – termo de demolição: destinado a consolidar informações referentes a demolição resultantes da ação fiscalizatória;

VIII – termo de suspensão: destinado a consolidar informações referentes a suspensão parcial ou total de atividade resultantes da ação fiscalizatória;

IX – termo de soltura: destinado a consolidar informações referentes a liberação de animais da fauna silvestres em seu *habitat*;

X – termo de recolhimento: destinados a consolidar informações referentes ao recolhimento de itens relacionados às irregularidades ambientais, quando não identificado o proprietário resultante da ação fiscalizatória;

XI – parecer técnico: destinado a embasar tecnicamente a opinião do Fiscal Ambiental Estadual para, em cumprimento ao seu Poder de Polícia, estabelecer o devido enquadramento legal e consequente lavratura de Auto de Infração e demais termos, bem como a contribuir para decisão da autoridade julgadora;

XII – informação geoespacial: destinado a embasar tecnicamente a opinião do Fiscal Ambiental Estadual com informações produzidas por geoprocessamento ou sensoriamento remoto.

XIII – termo de entrega: destinado a consolidar informações referentes a entrega de bens ou animais apreendidos ou recolhidos, mediante decisão de autoridade julgadora;

XIV – notificação: destinada a solicitar apresentação de licenças, autorizações, relatórios, informações e outros dados, para certificação prévia do cometimento de infrações ambientais, por parte do sujeito sobre o qual recai a ação fiscalizadora;

XV – ordem de fiscalização: destinada a fazer cumprir determinação formal de autoridade competente voltada para planejamento e execução de ação fiscalizatória;

XVI – relatório geral de operação de fiscalização: destinado à utilização interna da SEMAD, contendo as informações gerais, percalços identificados, desempenho da equipe e consolidação de resultados, necessárias à avaliação e controle dos procedimentos e objetivos estabelecidos, bem como ao melhoramento da capacidade de planejamento e execução do Órgão, não se incorporando ao processo administrativo de autuação;

XVII – relatório de fiscalização: contendo a narrativa dos fatos ocorridos no contexto da ação fiscalizatória, as circunstâncias e as atividades executadas, sua data e local, comportamento do autuado e demais envolvidos, objetos, instrumentos e petrechos encontrados, e outras informações relevantes;

§ 1º Os instrumentos relacionados nos incisos I ao X somente poderão ser lavrados por servidor designado como Fiscal Ambiental Estadual ou autoridade julgadora, quando for o caso, cujas atribuições funcionais ou delegadas assim estabeleçam.

§ 2º O preenchimento dos instrumentos deverá ser efetuado utilizando-se letra legível ou mediante solução eletrônica própria fornecida por esta SEMAD, com texto claro e objetivo.

§ 3º A assinatura do Fiscal Ambiental Estadual obrigatoriamente deverá estar acompanhada do seu nome completo e matrícula legíveis, ou carimbo contendo estas informações, ou mediante inclusão de senha em equipamento eletrônico próprio fornecido por esta Secretaria.

§ 4º A Superintendência de Fiscalização e Controle Ambiental definirá modelos de instrumentos a serem obrigatoriamente utilizados no âmbito da SEMAD a todos os Fiscais Ambientais Estaduais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Esta Secretaria, por meio da Escola de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - EMAGO promoverá formação continuada aos Fiscais Ambientais Estaduais, buscando sua atualização e aprimoramento.

Art. 48. Os casos omissos neste RIF serão dirimidos pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Documento assinado eletronicamente, em 08/02/2024

Este texto não substitui o publicado no D.O de 09/02/2024